



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003278/2008-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente DRF/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida SUL BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Os Embargos Inominados são cabíveis, quando o acórdão contiver inexatidões materiais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, com a Embargante, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, autoridade competente para execução do acórdão nº 1103-00.758, proferido pela extinta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, argumentando a existência de erro material:

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis, na qualidade de autoridade encarregada da execução do Acórdão no 1103-00.758, proferido por essa Câmara, em 12 de setembro de 2012, ao julgar o Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício, no Processo Administrativo n.o 10909.003278/2008-24, com fundamento no inciso V, § 1o, art. 65, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015, vem até Vossa Senhoria propor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ao referido Acórdão, em face da existência de contradição (erro material) para execução. [...]

BREVE RELATÓRIO

O contribuinte protocolizou, em 15/07/2008, impugnação ao Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos sobre fatos geradores compreendidos entre 2003 e 2006.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu decisão no 07-15.837- 3ª Turma - em 24/04/2009, na qual julgou procedentes em parte os lançamentos. Recorreu de ofício.

Ciente da decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde alegou, principalmente, a redução da base imponible pelo fator Anfac e a exclusão das transferências bancárias entre contas da recorrente.

Em 12/09/2012, a 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento proferiu o Acórdão no 1103-00.758 no qual deu provimentos parciais aos recursos [...]

Porém, quando do VOTO, o relator relacionou os débitos e créditos, da seguinte forma:

Abaixo relaciono os créditos e débitos correspondentes a essas transferências entre contas de mesma titularidade, com indicação das fls. em que eles figuram nos extratos. [...]

Entendemos que há ERRO MATERIAL visto que o Acórdão deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.296.780,00, enquanto que a soma dos valores relacionados totaliza R\$ 3.822,780,00, isto é, há uma diferença de R\$ 526.000,00 entre os valores relacionados e o total expresso. [...]

DO ACÓRDÃO E SUAS CONTRADIÇÕES

Os presentes embargos de declaração são interpostos para o esclarecimento de aparente contradição entre o Acórdão e o Voto, quando relaciona os valores individualmente.

- CONTRADIÇÃO (ERRO MATERIAL): no Acórdão foi dado provimento parcial ao RV para exclusão da base tributável no valor de R\$ 3.296.780,00, enquanto que no Voto os valores lá relacionados somam R\$ 3.822,780,00 (apesar de sido totalizado R\$ 3.296.780,00). Assim, há uma diferença de R\$ 526.000,00.

Em acórdão embargado, às fls. 3.358 a 3.361, o Ilmo. Relator, Marcos Shiguelo Takata, expurgou da base impositiva das receitas omitidas diversas transferências bancárias entre contas correntes da mesma titularidade, demonstrando cada valor e a respectiva data, que somavam **R\$ 3.296.780,00**.

A Embargante diverge da referida soma, esclarecendo que há uma diferença de **R\$ 526.000,00**, solicitando a retificação do valor para **R\$ 3.822.780,00**.

Em virtude da modificação da composição desta Turma, mediante novo sorteio, fui designado relator.

A admissibilidade dos Embargos de Declaração foi proferida em despacho nos autos, neste momento, sobrevindo a sua apreciação pelo presente colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, com admissibilidade reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

Conquanto a Embargante alegasse a existência de contradição entre o demonstrativo com cada valor de transferência bancária e sua soma final, interpondo seus Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65, parágrafo primeiro, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 343/2015, conclui-se que o nítido erro material determina o cabimento dos Embargos Inominados (artigo 66 do RICARF), proporcionando a retificação de inexatidões materiais devidas de cálculo existentes na decisão recorrida.

Revisando o mencionado demonstrativo (fls. 3.358 a 3.361), tal como expõe a Embargante, note-se a inexatidão material, visto que a soma das referidas transferências bancárias totalizavam **R\$ 3.822.780,00**, ao contrário do acórdão embargado, que indicou o valor de **R\$ 3.296.780,00**.

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, expurgando o valor de **R\$ 3.822.780,00** do montante considerado como receitas, presumidamente, omitidas.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

